

A. I. Nº - 156743.0018/06-0
AUTUADO - M.A. CARNEIRO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 21.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$6.573,95, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido pro instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor R\$6.573,95 – Multa de 70%;

O autuado impugnou o lançamento tributário através de sua defesa, fls. 10, o qual inicialmente pede para reavaliar as penalidades impostas no Auto de infração em tela, expondo as seguintes afirmativas:

Declara reconhecer a legalidade do Auto de Infração, no entanto alega que agiu sem o intuito de sonegar o imposto.

Diz que a prática comercial diária das pequenas e microempresas, não há hábito de exigir o documento fiscal, o que colaborou no descuido do cumprimento desta obrigação, cuja emissão ainda se faz manualmente.

Alega que está ciente que ao aderir o SimBahia renunciou a utilização de quaisquer créditos fiscais, mesmo assim, chamou a atenção de que grande parte de seus produtos que comercializa são de antecipação tributária, o que condiciona na ordem de 40% das compras (demonstrativo anexo) no período fiscalizado e, 50% das compras foi durante o exercício de 2006.

Pede que o inspetor leve em conta na apuração do valor devido esta questão de que 50% das compras são do exercício de 2006.

Declara que com frequência realizou operações de simples fornecimento de recursos a clientes, os quais, não encontravam na cidade um banco 24 horas ou agência dos bancos em que são correntistas, por ser uma cidade turística, acabou cedendo à necessidade de dinheiro a alguns clientes, pois os mesmos simulam compras no cartão de crédito para receber o valor em dinheiro, o que são deduzidos os custos financeiros dessas operações.

Assim, diz que este fato colaborou para diferenças apuradas na fiscalização, o que não tem como apurar o montante das operações nem como comprovar essa ocorrência.

Pede que sejam consideradas as alegações em virtude das dificuldades econômicas que passa a cidade do contribuinte e roga pela redução das penalidades aplicadas no Auto de Infração no intuito de não ameaçar a sobrevivência da empresa.

Juntou resumos de entradas (fls. 11/12) que mostra o fato ocorrido.

Na informação fiscal de fl. 16, o autuante registra a penalidade e junta a alegação do autuado. Diz que os argumentos do contribuinte não procedem e, ao que parece, são meramente protelatórios, no qual o fiscal pede pela Procedência do Auto de Infração.

Em 28/03/2007, a relatora Teresa Cristina Dias Carvalho encaminha à Secretaria do CONSEF, no intuito de verificar se a empresa autuada não recebeu o Relatório TEF Diário, peça obrigatória para o exercício de sua ampla defesa.

Assim, ao devolver o PAF à Secretaria, diligêncio à inspetoria de origem para as vistas das seguintes providências:

“1 – Pede-se que o autuante anexe o Relatório TEF das Operações Diárias, e em seguida seja intimado o contribuinte, para que lhe seja fornecido cópias deste relatório.

2 – Seja reaberto o prazo de defesa, de 30 dias, para que o contribuinte possa manifestar-se, salvaguardando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3 – Vencido o prazo legal de 30 dias, após a manifestação da empresa, pede-se que o autuante seja cientificado para prestar nova informação fiscal.

4 – A final, seja o presente processo remetido à este CONSEF, para prosseguimento do trâmite processual.”

Em nova manifestação ou complementação da defesa, fls. 37, pede novamente a reavaliação das penalidades impostas e diz que teve acesso aos valores apurados no “Relatório Diário de Operações TEF”, via e-mail em 17/12/2008, pelo auditor fiscal Ricardo Dias, o que o autuado alegou que a apuração feita pelo fiscal é divergente da demonstrada no Auto de Infração. Ao fim solicitou a redução das penalidades do Auto de Infração.

Na 2ª informação fiscal do autuante, fls. 40/41, volta a dizer que a empresa reconheceu o débito, mas mesmo assim não quis sonegar o imposto, pois na prática comercial das pequenas e microempresas tem o hábito de não exigir o documento fiscal e consequente o descuido da obrigação.

Informou que tais argumentos não procedem, pois as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito (fls. 06/07) e da empresa ser registrada no SimBahia é dado um crédito presumido de 8% para depois apurar o valor do ICMS devido, pois o exame do levantamento ficou provado que nada foi declarado pelos cupons fiscais, redução Z.

Diz que por determinação deste Conselho de Fazenda foi juntado o Relatório Diário de Operações TEF, onde não consta dúvida dos valores informados pelas administradoras de cartão, o qual foi dado novo prazo de defesa que foi aproveitado pelo autuado para ratificar a sua defesa anterior.

O autuante percebeu a intenção protelatória, pois confessa expressamente que houve erro de interpretação, registrando o cartão de débito como dinheiro.

Pede a Procedência do Auto de Infração.

Embora tenha sido travada a discussão acima, em obediência ao princípio do contraditório, e da verdade material, o imposto lançado no Auto de Infração foi objeto de parcelamento integral, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

Na presente lide, apesar de ter o autuado impugnado o lançamento, em um momento posterior reconheceu a procedência da exigência fiscal, ao efetuar o parcelamento integral do débito. Ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **156743.0018/06-0**, lavrado contra **M.A. CARNEIRO & CIA. LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos pagamentos efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos concernentes ao parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR